

Bruxelas, 5 de março de 2026
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0112 (COD)

15445/1/25
REV 1 ADD 1

EF 371
ECOFIN 1519
CODEC 1820
ECB
PARLNAT

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/59/UE no que diz respeito às medidas de intervenção precoce, às condições para desencadear a resolução e ao financiamento das medidas de resolução, e a Diretiva 2014/24/UE no que diz respeito aos serviços de avaliação em caso de resolução

- Nota justificativa do Conselho
- Adotada pelo Conselho em 5 de março de 2026

I. INTRODUÇÃO

1. Em 19 de abril de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu o pacote de revisão do quadro de gestão de crises e de seguro de depósitos (a seguir designado por «Proposta»), constituído por uma comunicação e quatro atos jurídicos, dos quais o ato jurídico relativo às cadeias de subscrição indireta acabou por ser dissociado da Proposta e adotado separadamente pelos legisladores (por conseguinte, as remissões para o quadro de gestão de crises e de seguro de depósitos ou para a Proposta entendem-se como remissões para os outros três atos jurídicos):

- proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante às medidas de intervenção precoce, às condições de resolução e ao financiamento das medidas de resolução (DRRB);
- proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/49/UE no respeitante ao âmbito da proteção dos depósitos, à utilização dos fundos dos sistemas de garantia de depósitos, à cooperação transfronteiriça e à transparência (DSGD);
- proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no respeitante às medidas de intervenção precoce, às condições de resolução e ao financiamento das medidas de resolução (RMUR);
- proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis («Cadeia de Subscrição Indireta»).

2. As propostas DRRB e RMUR baseiam-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e a DSGD baseia-se no artigo 53.º, n.º 1, do mesmo Tratado (processo legislativo ordinário).
3. O Banco Central Europeu adotou o seu parecer em 5 de julho de 2023¹. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer em 13 de julho de 2023².
4. A comissão responsável no Parlamento Europeu foi a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (Comissão ECON). O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 24 de abril de 2024.
5. O Grupo dos Serviços Financeiros e da União Bancária do Conselho debateu a Proposta nas suas reuniões de 24 de maio de 2023, 7 de julho de 2023, 20 de julho de 2023, 18 de setembro de 2023, 9 de outubro de 2023, 31 de outubro de 2023, 21 de novembro de 2023, 27 de fevereiro de 2024, 25 de março de 2024, 26 de abril de 2024, 23 e 24 de maio de 2024, 3 de junho de 2024 e 7 de junho de 2024. O Comité de Representantes Permanentes aprovou o mandato de negociação em 19 de junho de 2024 e conferiu à Presidência um mandato para encetar negociações com o Parlamento Europeu. Nessa base, realizaram-se negociações com o Parlamento Europeu e a Comissão tendo em vista a obtenção de um acordo em segunda leitura antecipada.

¹ ST 11577/23 INIT.

² ST 15142/25 INIT.

6. Os trólogos realizaram-se em 17 de dezembro de 2024, 14 de janeiro de 2025, 4 de fevereiro de 2025, 12 de março de 2025, 25 de março de 2025, 28 de abril de 2025, 22 de maio de 2025 e 5 de junho de 2025.
7. No último trólogo, em 25 de junho de 2025, os legisladores chegaram a um acordo político provisório que resultou nos textos de compromisso finais constantes dos documentos ST 15011/25 ADD 1, ST 15011/25 ADD 2 e ST 15011/25 ADD 3.
8. Em 5 de novembro de 2025, a Comissão ECON do Parlamento Europeu aprovou os textos de compromisso. Em 6 de novembro de 2025, a presidente da Comissão ECON enviou uma carta ao presidente do Comité de Representantes Permanentes a informar que recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho sem alterações na segunda leitura do Parlamento se o Conselho transmitisse ao Parlamento Europeu a sua posição conforme acordada, sob reserva de revisão jurídico-linguística (ver a nota informativa³ dirigida ao Coreper).
9. À luz do que precede, o Coreper chegou a um acordo político com base nos textos de compromisso, na sua reunião de 12 de novembro de 2025. Os textos de compromisso foram sujeitos a revisão jurídico-linguística, de que resultaram os textos finais que constam dos documentos ST 15389/25, ST 15445/25 e ST 15484/25, a fim de permitir um acordo antecipado em segunda leitura.

³ ST 15146/25.

II. PRINCIPAL OBJETIVO

10. O pacote relativo ao quadro de gestão de crises e de seguro de depósitos prevê que o quadro existente seja desenvolvido com o objetivo específico de **tornar viável a resolução ordenada dos bancos de pequena e média dimensão** autorizando as autoridades de resolução a recorrerem, em casos excepcionais e sob condições rigorosas, a fundos dos sistemas de garantia de depósitos (SGD) para financiar a execução da estratégia de resolução, por transferência, dos bancos cuja capacidade interna de absorção de perdas não seja suficiente para acederem ao fundo de resolução. Ao especificar a hierarquia de financiamento e os dispositivos operacionais, a reforma visa **minimizar o recurso ao dinheiro dos contribuintes**, preservando em simultâneo o acesso dos depositantes e a estabilidade financeira e respeitando o princípio fundamental do quadro de resolução, ou seja, o de que a absorção das perdas é suportada em primeiro lugar pelos acionistas e pelos credores, a fim de proteger a integridade dos mecanismos de financiamento da resolução.
11. A fim de reduzir a fragmentação na União, a reforma visa igualmente **harmonizar o tratamento das medidas alternativas e preventivas** e reforça a coordenação transfronteiriça entre as autoridades de supervisão e as autoridades de resolução.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

Contexto processual

12. Com base na proposta da Comissão, o Parlamento e o Conselho conduziram negociações tendo em vista chegar a um acordo em segunda leitura antecipada, com base na posição do Conselho em primeira leitura. A posição do Conselho reflete inteiramente o compromisso alcançado entre os dois colegisladores.

Síntese das principais questões

13. Em comparação com a posição do PE, a posição do Conselho em primeira leitura sobre a DRRB compreende os seguintes elementos essenciais, que mereceram o acordo dos colegisladores:
14. A avaliação do interesse público é reforçada, exigindo-se agora como condição para uso da resolução a demonstração de que, caso os objetivos da resolução estejam em risco, a resolução permitirá alcançar melhor os seus objetivos legais do que a liquidação. O teste do menor custo é simplificado limitando as intervenções dos sistemas de garantia dos depósitos ao montante bruto dos depósitos cobertos, enquanto o atual «superprivilégio» dos depósitos cobertos (garantidos) é mantido numa hierarquia de credores de três níveis. A posição do Conselho clarifica quando e de que forma podem ser mobilizados para financiar a resolução os instrumentos financiados pelo setor, possibilidade que fica sujeita a uma seriação expressa e a salvaguardas e requisitos de partilha de encargos mais rigorosos. Assim, as autoridades de resolução só mantêm o poder de resolução de bancos se a avaliação do interesse público reforçada e o teste do menor custo simplificado forem cumpridos e se a resolução for comprovadamente preferível à liquidação, assegurando que a liquidação continue a ser uma opção viável e com enquadramento jurídico para bancos de menor dimensão nos casos em que se justifique. O acesso a financiamento para fins de resolução a partir dos SGD e de outros instrumentos financiados pelo setor fica pois rigorosamente enquadrado e sujeito a condições, de modo a privilegiar os recursos privados e a limitar a exposição dos contribuintes. De um modo geral, a abordagem do Conselho torna a resolução operacionalmente mais exequível para os bancos de pequena e média dimensão do que ao abrigo do atual quadro de gestão de crises e de seguro de depósitos, e reforça em simultâneo o princípio de que o financiamento da resolução pelos SGD é excecional e depende de uma suficiente absorção das perdas pelos acionistas e credores, e de que o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL) continua a ser a pedra angular da resolubilidade.

IV. CONCLUSÃO

15. A posição do Conselho evidencia o objetivo principal da proposta da Comissão e reflete, na íntegra, o compromisso alcançado nas negociações informais entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.
-